

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Whatsapp Business (85) 98147.5511, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3108.1604, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0205812-33.2022.8.06.0064**

Apensos: 0201998-13.2022.8.06.0064, 0205848-75.2022.8.06.0064

Classe: **Procedimento Comum Cível**Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Silvanir Ferreira Barbosa

Requerido: Secretaria de Saúde do Estado do Ceará e outro

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA COM PRECEITO COMINATÓRIO formulada por MARIA FLOR BARBOSA SOARES, devidamente representada por sua genitora SILVANIR FERREIRA BARBOSA, através da Defensoria Pública do Estado do Ceará, em desfavor do ESTADO DO CEARÁ, tendo como órgão integrante de seu quadro administrativo a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, na pessoa de seu representante legal, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos na petição inicial de fls.1-35.

Extrai-se da exordial que a criança Maria Flor Barbosa Soares, nascida em 21 de abril de 2021, é acometida de quadro de HIDROCEFALIA CONGÊNITA CID10 G91, conforme laudo médico de fl. 44.

A criança é devidamente assistida junto a rede pública de saúde com prescrição do tratamento por médicos, consoante documentos acostados aos fólios. A infante está submetida a severas restrições, necessitando de atenção e cuidados permanentes. Necessita de atendimento especializado de profissional de fisioterapia com acompanhamento e tratamento fisioterapêutico motor domiciliar contínuo 5 sessões semanais.

A requerente afirma que não recebe do Município de Caucaia tratamento clínico junto a rede pública de saúde por conta da ausência de profissional médico especializado. Informa que o Poder Público não tomou qualquer medida eficaz para combater os males de saúde enfrentados pela criança.

Assim, a autora declara não ter condições de custear o tratamento de saúde, e que não poderá suportar ficar sem o tratamento indicado, que é imprescindível a saúde, correndo risco de dano irreparável caso fique sem o tratamento requisitado pelo médico.

Nesse sentido, a infante não poderá suportar ficar sem os insumos e alimentação indicados, que é imprescindível, correndo risco de vida ou de dano irreparável caso fique sem o tratamento requisitado pelo médico.

A requerente fundamenta juridicamente seu pedido em diversos dispositivos legais e constitucionais, colaciona doutrina e jurisprudência acerca da matéria, e, ao final, por entender estarem presentes os requisitos à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, requer seu deferimento.

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Whatsapp Business (85) 98147.5511, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3108.1604, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

O pedido liminar formulado pela autora foi concedido através da decisão proferida às fls. 47-51.

Mandado de intimação à Procuradoria Geral do Estado do Ceará Estado do Ceará e Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, às fls. 53 e 56.

O Oficial de Justiça encaminhou o mandado da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, para o e-mail institucional, sesa.asjur@gmail.com em 20/10/2022, constando recebido a confirmação em 21/10/2022 (fl.59).

Certidão à fl. 61, informa que o mandado para Procuradoria do Estado do Ceará foi encaminhado para o e-mail institucional, pge@pge.ce.gov.br, em 20/10/2022.

A postulante, às fls. 67-68, informou que o requerido não vem fornecendo o tratamento fisioterapêutico postulado e já deferido em sede de liminar. Assim, solicitou a intimação do Secretário de Saúde do Estado, bem como, a aplicação de multa diária, no montante não inferior a R\$ 5.000 (cinco mil reais).

Despacho proferido à fl. 69, determinando a intimação do Estado do Ceará, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de sua Procuradoria-Geral para se manifestar acerca da petição de fls. 67/68.

Mandados de intimação expedidos às fls. 71-72.

Certidão à fl. 73, informa que a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará foi devidamente intimada, para fins de manifestação acerca da petição de fls. 67-68.

Certidão à fl. 75, informa que foi procedida a intimação da Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

A Secretaria de Saúde anexou o Ofício nº 1903/2023 (fl. 77), informando que a Coordenadoria da Área Descentralizada de Saúde — Caucaia informou que a paciente foi encaminhada para tratamento na Policlínica Dr. José Correia Sales. Consta que o atendimento fisioterapêutico estava agendado para o dia 10/01/2023, a fim de iniciar o acompanhamento na referida unidade (fls. 78/79).

O Relatório de atendimento por paciente e procedimento foi anexado à fl. 80.

A Defensoria Pública, à fl. 89, informou que o requerido vem cumprindo a decisão interlocutória de fls. 47/51. Assim, requereu o prosseguimento do feito, com o julgamento antecipado, ratificando a decisão que concedeu a tutela de urgência.

O Ministério Público, às fls. 92-97, manifestou-se pela procedência integral do pleito inicial, confirmando a decisão liminar de fls. 47-51.

É o breve relato. Decido.

O direito constitucional à saúde deve ser garantido de forma solidária por todos os entes da federação, consoante preceituam os artigos 196 e 198 da Constituição da

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Whatsapp Business (85) 98147.5511, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3108.1604, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

República, submetendo-se o Sistema Único de Saúde – SUS ao princípio da cogestão.

A Constituição Federal de 1988 estatui, em seu art. 196, in verbis, que:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A prestação dos serviços inerentes à saúde é obrigação dos entes federativos, os quais possuem responsabilidade solidária, não podendo se eximirem de prestar assistência médica àqueles que se mostram carentes de recursos e que recorrem ao Sistema Público de Saúde clamando por tratamento.

Admitir a negativa de fornecimento de tratamento pelo Poder Público equivaleria a obstar o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, merecedor de toda a forma de proteção do Estado.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DIREITO A SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. 1. O Presidente ou Vice-presidente do Tribunal de origem pode julgar a admissibilidade do Recurso Especial, negando seguimento caso a pretensão do recorrente encontre óbice em alguma Súmula do STJ, sem que haja violação à competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal proposto pela empresa agravante. 3. No que tange à responsabilidade em prover o tratamento de saúde da pessoa humana, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é dever do Estado fornecer gratuitamente às pessoas carentes a medicação necessária para o efetivo tratamento médico, conforme premissa contida no art. 196 da Constituição Federal. 4. Ainda, considerando que o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 198, § 1°, da Constituição Federal, pode-se afirmar que é solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. 5. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (ou do Distrito Federal) os medicamentos de que necessite, dispensando-se o chamamento ao processo dos demais entes públicos não demandados. Desse modo, fica claro o entendimento de que a responsabilidade em matéria de saúde é dever do Estado, compreendidos aí todos os entes federativos. 6. O Tribunal pleno do STF, em 5.3.2015, julgou o RE 855.178/SE, com repercussão geral reconhecida, e reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o polo passivo da relação de direito processual pode ser composto por qualquer dos entes federados, porquanto a obrigação de fornecimento de medicamentos é solidária. 7. Agravo de que se conhece, para se conhecer do Recurso Especial, e negar-lhe provimento, com fulcro no

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Whatsapp Business (85) 98147.5511, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3108.1604, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ e no art. 1.042 do CPC. (AREsp 1556454/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019)

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, em seu art. 2º, disciplina expressamente que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover de condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Frisa-se que, em se tratando de criança ou adolescente, a proteção estatal deve ser ainda mais acentuada, tendo em vista a fragilidade natural da pessoa em desenvolvimento, assegurando-lhes a Constituição Federal, em seu art. 227, que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura-lhes o direito à vida e à saúde com prioridade absoluta, nos temos dos artigos 7° e 1, *in verbis*:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Entendo, portanto, como indispensável o fornecimento do tratamento de saúde indicados na inicial para manutenção da saúde da criança Maria Flor Barbosa Soares, vez que o não fornecimento acarretaria em agravamento de sua condição já considerada frágil.

O feito não exige prova a ser produzida em audiência, pois a prova documental é suficiente para a formação de um juízo de convencimento.

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, com fundamento no art. 487, I, do CPC e em respeito ao art. 11,§1° da Lei n° 8.069/90, ao escopo de ratificar a decisão de tutela de urgência anteriormente concedida na decisão proferida às fls. 47-51, determinando ao ESTADO DO CEARÁ, tendo como órgão integrante de seu quadro administrativo a Secretaria de Saúde, que providencie e forneça, atendimento especializado de profissional de fisioterapia com acompanhamento e tratamento fisioterapêutico motor domiciliar contínuo, 5 (cinco) sessões semanais, por período indeterminado, para a criança



Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Whatsapp Business (85) 98147.5511, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3108.1604, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

MARIA FLOR BARBOSA SOARES, como meio assecuratório dos direitos fundamentais à vida, à saúde, e à dignidade da pessoa humana, tudo em conformidade com a prescrição constante nos autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, inclusive sob pena de desobediência, e, ainda, o bloqueio de verbas públicas.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 496, I, CPC), de modo que, mesmo que não haja apelação pela parte sucumbente, subam aos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Publique-se, observado o segredo de justiça. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Caucaia/CE, 07 de julho de 2023.

Débora Danielle Pinheiro Ximenes Freire

Juíza de Direito